



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61
Recurso nº : 138.311
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.956

IRPJ – DESISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – CONTRATO DE LEASING POSTERIOR – AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO – Inexiste infração quando o contribuinte desiste de contrato de compra e venda de imóvel e depois firma contrato de leasing do mesmo imóvel a ser adquirido pela arrendadora junto à proprietária do imóvel. Para desqualificar a operação de leasing e glosar a despesa correspondente teria o Fisco de demonstrar a ocorrência de simulação na realização do negócio.

CSL – LANÇAMENTO CONEXO – Quando as infrações detectadas dependem dos mesmos elementos de prova, o decidido para o IRPJ se estende, por decorrência, ao outro tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61
Acórdão nº : 108-07.956
Recurso nº : 138.311
Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e reflexos – CSL e IRF/ILL - (fls. 26/32; 86/88 e 116/118), protocolados separadamente e depois juntados por anexação.

Foi efetuada a glosa de despesas de contraprestações de arrendamento mercantil nos valores de CZ\$ 356.899.488,36; NCZ\$ 4.601.115,49 e Cr\$ 78.668.408,79, respectivamente para os períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

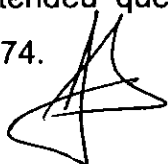

O contrato de arrendamento mercantil foi descaracterizado em função:

- a) do prazo – 11 contraprestações semestrais (5,5 anos) em desacordo com a expectativa de vida útil do imóvel (25 anos); e
- b) do valor residual – 18% do custo final em desacordo com a expectativa de vida útil remanescente (19,5 anos), quase 80% do tempo.

Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/25) trata-se de contrato de compra e venda a prazo com roupagem de “leasing”.

Existia instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 02/09), que foi desfeito, com devolução do valor dado em sinal.

O Fisco entendeu que o contrato estava em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74.

 2 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61

Acórdão nº : 108-07.956

O enquadramento legal da autuação foi dado pela conjugação dos artigos 193; 235 e §§, 289 e 387, I, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Impugnações dispostas às fls. 35/43; 91/100 e 121/130 atacando os lançamentos com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Informações fiscais constantes das fls. 71/76; 103/108 e 133/138, protestando pela procedência integral da ação fiscal.

O Acórdão DRJ/CTA nº 3.182/2003 (fls. 143/154), declarou o lançamento parcialmente procedente, estando assim ementado:

“NULIDADE.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).
DESCARACTERIZAÇÃO.**

Fica descaracterizado o arrendamento mercantil quando comprovado tratar-se apenas de contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, cujo Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra já havia sido validamente firmado em data anterior.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista do Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

ILL.

Exonera-se o lançamento relativo ao ILL por tratar-se de exigência lavrada contra sociedade por ações, conforme determinação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, Decreto nº 2.194, de 1997, e IN SRF nº 63, de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61

Acórdão nº : 108-07.956

DECORRÊNCIA. CSLL DOS PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990.
Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL dos períodos-base de 1989 e 1990.

CSLL DO PERÍODO-BASE DE 1988.
Exonera-se o lançamento relativo ao resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, em face do disposto na Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, art. 17, I, da Medida Provisória nº 1110, de 1995, e suas reedições (convertida na Lei nº 10.522, de 2002), Decreto nº 2.194, de 1997 e IN SRF nº 31, de 1997, arts. 1º, I, e 2º, § 1º."

Em síntese, foi exonerado o crédito correspondente à exigência do IRF/ILL, à CSL do ano de 1988 e aos juros com base na TRD entre 04/02/91 e 29/07/91.

A descaracterização da operação se deu na forma do art. 11, § 1º da lei nº 6.099/74 (art. 235 do RIR/80) tendo como principais fundamentos:

- 1) a operação de compra e venda ocorreu em 03/03/98, antes do contrato de leasing firmado em 07/03/98, donde o contrato de leasing é acessório (financiamento) do contrato principal; e
- 2) a operação de leasing foi firmada em 07/03/98, antes da aquisição do imóvel pela arrendadora em 17/03/98.

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 168/182), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

- 1) Para o Colegiado de primeiro grau os fundamentos do lançamento (prazo e o valor residual) são compatíveis com a operação realizada;

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61

Acórdão nº : 108-07.956

2) para declarar a procedência parcial dos lançamentos a Turma Julgadora lança mão de fundamentos não invocados originalmente pelo Fisco, a saber:

2.1) a operação de compra e venda ocorreu em 03/03/98, antes do contrato de leasing firmado em 07/03/98, donde o contrato de leasing é acessório (financiamento) do contrato principal; e

2.2) a operação de leasing foi firmada em 07/03/98, antes da aquisição do imóvel pela arrendadora em 17/03/98:

3) a recorrente firmou contrato de "promessa" com a proprietária do imóvel pretendido mediante o pagamento de um sinal, cuja correta interpretação revela a natureza de um pré-contrato, ou contrato preliminar ou ajuste de intenções, com destinação transitória e específica para garantia de realização de outro negócio jurídico;

4) inexistente vedação legal a impedir a contratação de leasing com empresa ainda não possuidora do bem pretendido para objeto do contrato.

Cita julgado da Terceira Câmara deste Conselho, que entende aplicável ao presente caso.

Descreve ainda as situações em que, no seu entender, é admitida a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, citando julgados da Primeira Câmara deste Conselho e da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o conhecimento e o integral provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61

Acórdão nº : 108-07.956

Junta ainda os documentos de fls. 183/189, aí incluída a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61

Acórdão nº : 108-07.956

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Após análise minuciosa dos autos não consigo vislumbrar a ocorrência de infração à legislação tributária.

O que ocorreu, em realidade, foi um planejamento tributário bem executado pelo qual:

- 1) a recorrente identificou o bem que desejava adquirir (imóvel) e optou pela forma que lhe proporcionasse maior economia tributária (leasing);
- 2) celebrou contrato mediante sinal para garantir que o imóvel não fosse vendido a terceiros;
- 3) firmou contrato com uma arrendadora disposta a adquirir o imóvel e posteriormente arrendá-lo;
- 4) pagou todas as contraprestações devidas até a data da lavratura do auto.

Tudo isso sem qualquer abuso de forma, sem simulação, com obediência aos dispositivos da Lei nº 6.099/74, que trata de benefício fiscal, a permitir contratos variados, como o firmado pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015384/92-61

Acórdão nº : 108-07.956

Teria havido infração, por exemplo, se o Fisco demonstrasse que a recorrente repassou à arrendadora recursos para aquisição do imóvel, ou seja, que tudo não passou de simulação.

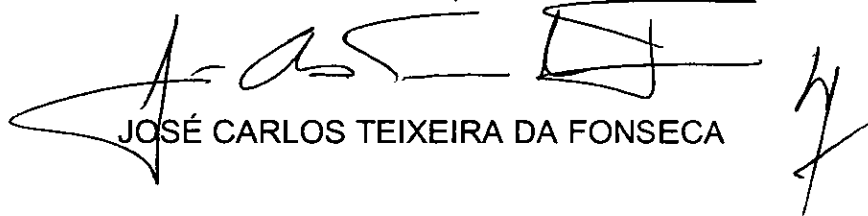
Não foi o que ocorreu.

Os fatos demonstrados pelas provas acostadas aos autos não evidenciam a ocorrência de infração às legislações de regência do IRPJ e da CSL.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA